



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.3.016523-1

APELANTE: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL  
ADVOGADO: JOÃO LUÍS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO  
APELADO: ANTONIO MONTEIRO FERNANDES  
ADVOGADO: GERALDO COELHO RODRIGUES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO EM PRECEDENTE DO STF NO JULGAMENTO DO RE 596.478/RR. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA A COBRANÇA DO FGTS. ACÓRDÃO Nº 120.629. UMA VEZ QUE SE ENCONTRA DENTRO DA MODULAÇÃO PREVISTA NO JULGAMENTO MENCIONADO, DEVE SER MANTIDO. RETORNO DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA PARA ADMISSIBILIDADE, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, manter o entendimento do acórdão nº 118.568, razão pela qual os autos devem retornar a E. Presidência deste Tribunal para que proceda o juízo de admissibilidade.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao trigésimo primeiro dia do mês de outubro de 2016.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.3.016523-1

APELANTE: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL  
ADVOGADO: JOÃO LUÍS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO  
APELADO: ANTONIO MONTEIRO FERNANDES  
ADVOGADO: GERALDO COELHO RODRIGUES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES



---

RELATÓRIO

Trata-se de novo julgamento referente a APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça pela EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, empresa pública, nos autos da Reclamação Trabalhista (Processo nº. 20113016523-1) proposta por ANTONIO MONTEIRO FERNANDES.

A EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, às fls. 358/364, interpôs recurso extraordinário em face do acórdão nº. 120.629 (fls.354/356), oriundo desta 4ª Câmara Cível Isolada, impugnando o reconhecimento do direito ao recolhimento de FGTS em prol de servidor público temporário que teve sua contratação anulada judicialmente por ausência de aprovação prévia em concurso público, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

O recurso extraordinário foi submetido à análise da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste Tribunal, setor de auxílio da Presidência do TJE/PA, sendo que em decisão às fls. 246/248, o Presidente deste Egrégio TJE/PA determinou que o acórdão recorrido fosse adequado ao entendimento firmado no julgamento do paradigmático RE nº. 596.478/RR (CPC/73, art. 543-B, §3º), posto que, além de reconhecer o direito de pagamento de FGTS, determinou a aplicação da prescrição trintenária.

Tendo em vista o princípio da colegialidade e que a decisão recorrida é oriunda deste órgão fracionário, apresento o processo para novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, cabe ressaltar que não se trata propriamente de julgamento do recurso de Apelação Cível manejado pelo Estado do Pará, mas tão somente de reanálise da adequação do acórdão ao entendimento firmado em precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 596.478/RR.

Todavia, antes de analisar o mérito da necessidade de adequação do acórdão rechaçado ao entendimento fixado no recurso extraordinário paradigma, é necessário que se observe, a luz dos princípios processuais, a estreiteza da impugnação veiculada tanto no recurso extraordinário quanto no recurso especial ora interpostos contra o referido acórdão nº. 120.629 (fls.354/356).

A decisão emanada da Presidência verificou em alguma medida a existência de incompatibilidade entre o acórdão desta Câmara e o recurso extraordinário referido. No entanto, da impugnação recursal manejada através do recurso extraordinário (fls.358/364) e do recurso especial (de fls. 366/373) verifica-se a insurgência acerca do acórdão ter determinado o pagamento de FGTS a servidor temporário e ainda aplicação da prescrição trintenária ao caso em apreço. Os referidos recursos buscam a reforma do acórdão recorrido, no tocante ao reconhecimento do direito ao depósito de FGTS, e ainda questionam a aplicação da prescrição quinquenal ao feito.

Aponto que o STF, sem fazer distinção entre os servidores celetistas e



servidores sob o regime jurídico-administrativo, garantiu às pessoas contratadas sem concurso público pela Administração Pública o direito ao depósito do FGTS, previsto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, §2º da CF/88.

Válido ainda apontar que no caso em tela é cabível a aplicação da prescrição trintenária a cobrança do FGTS, diante da modulação dos efeitos conferidos pelo ARE 7099212/DF, que apresenta repercussão geral. O referido julgado assim determina:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF.ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Desse modo, constata-se que a decisão, assim modulou os efeitos referentes ao prazo prescricional do FGTS. Vejam-se:

(...)Desse modo, tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, após a promulgação da Carta de 1988, não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário.

(...)Em casos como este, em que se altera jurisprudência longamente adotada pela Corte, a praxe tem sido no sentido de se modular os efeitos da decisão, com base em razões de segurança jurídica. Penso que a mesma diretriz deve ser aplicada em relação ao FGTS, ou seja, também neste caso é importante considerarmos a necessidade de modulação dos efeitos da decisão que estamos a adotar. Aqui, é claro, não se trata de ações de repetição de indébito, mas, sobretudo, de reclamações trabalhistas, visando à percepção de créditos, e de execuções promovidas pela Caixa Econômica Federal.

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos).

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, fixo a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Por conseguinte, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição



trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 Dessarte, entendo que, no caso, o princípio da segurança jurídica recomenda que seja mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a conseqüente modulação dos efeitos da presente decisão, de modo a resguardar as legítimas expectativas dos trabalhadores brasileiros, as quais se pautavam em manifestações, até então inequívocas, do Tribunal competente para dar a última palavra sobre a interpretação da Constituição e da Corte responsável pela uniformização da legislação trabalhista.

Acerca da aplicabilidade da limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ao controle difuso, reporto-me ao voto que proferi no Recurso Extraordinário 197.917, Rel. Maurício Corrêa, DJ 7.5.2004. Assim, com base nessas premissas e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho que os efeitos da presente decisão sejam meramente prospectivos. (Grifei).

Como se pode observar, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do referido julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

No caso em tela, levando-se em consideração que o feito foi proposto em 09/06/2009, antes, portanto do julgamento acima apontado, e, dentro dos 30 anos anteriormente previstos, aplica-se, conseqüentemente a prescrição trintenária. Assim, ainda que o acórdão não se amolde estritamente ao precedente, pois manteve a prescrição trintenária da cobrança em debate, encontra-se dentro da modulação dos efeitos conferidos pelo ARE 7099212/DF.

Desse modo, mantem-se integralmente os fundamentos do acórdão guerreado, pois está em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Assim, consoante o art. 1.039 do CPC, mantenho o entendimento adotado no Acórdão de nº 118.568, razão pela qual os autos devem retornar a E. Presidência deste Tribunal para que proceda o juízo de admissibilidade.

É o voto.

Belém, 31/10/2016.

Ricardo Ferreira Nunes

DESEMBARGADOR RELATOR